



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1639372 - SC (2015/0279649-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : M L DOS S - ESPÓLIO
REPR. POR : D A DOS S - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OSCAR MEDEIROS RAMOS - RS030339
MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN - SC007420
FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
RECORRIDO : O B A DA S DOS S DE S
ADVOGADO : MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA E OUTRO(S) -
SC020108

EMENTA

FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FORMADA EM ANTERIOR INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. EXAME DE DNA REALIZADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RESULTADO QUE EXCLUI O VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE AS PARTES. VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A excepcional relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade anteriores à universalização do exame de DNA é admitida pelo eg. Supremo Tribunal Federal (RE 363.889/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI) e também pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).
2. O entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal permite a superação da coisa julgada, nos termos do Tema 392/STF, quando, na primeira ação, o exame de DNA não foi realizado por impossibilidade alheia à vontade das partes.
3. A hipótese *sub judice* apresenta peculiaridades: embora reconhecida a paternidade, diante da recusa do requerido de submeter-se a exame genético, em anterior ação movida pela suposta filha, já maior de idade, contra o suposto pai, nesta posterior ação negatória de paternidade, entre as mesmas partes, determinou-se a realização de exame de DNA, o qual afastou a existência de vínculo biológico entre os investigados.
4. Não se pode desconsiderar a verdade real obtida mediante prova científica, em perícia produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, privilegiando-se a verdade formal representada pela coisa julgada anterior, constituída sem que realizado nenhum exame.
5. O direito à verdade biológica, relativo à dignidade da pessoa humana, não diz respeito apenas ao filho e ao seu direito ao reconhecimento da paternidade, mas também ao pai, não se mostrando consentânea com este a imposição da paternidade quando, ausente invocação de vínculo afetivo, se sabe inexistente o vínculo genético, outrora reconhecido por presunção e atualmente afastado

pela certeza obtida por resultado de exame de DNA.

6. Conforme já reconhecido por esta Corte, *'Os direitos à filiação, à identidade genética e à busca pela ancestralidade integram uma parcela significativa dos direitos da personalidade e são elementos indissociáveis do conceito de dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de tutelá-los e de salvaguardá-los de forma integral e especial, a fim de que todos, indistintamente, possuam o direito de ter esclarecida a sua verdade biológica'* (REsp 1.632.750/SP, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 13/11/2017).

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando parcial provimento ao recurso especial, e a retificação do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1639372 - SC (2015/0279649-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : M L DOS S - ESPÓLIO
REPR. POR : D A DOS S - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OSCAR MEDEIROS RAMOS - RS030339
MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN - SC007420
FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
RECORRIDO : O B A DA S DOS S DE S
ADVOGADO : MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA E OUTRO(S) -
SC020108

EMENTA

FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FORMADA EM ANTERIOR INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. EXAME DE DNA REALIZADO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RESULTADO QUE EXCLUI O VÍNCULO BIOLÓGICO ENTRE AS PARTES. VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A excepcional relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade anteriores à universalização do exame de DNA é admitida pelo eg. Supremo Tribunal Federal (RE 363.889/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI) e também pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).
2. O entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal permite a superação da coisa julgada, nos termos do Tema 392/STF, quando, na primeira ação, o exame de DNA não foi realizado por impossibilidade alheia à vontade das partes.
3. A hipótese *sub judice* apresenta peculiaridades: embora reconhecida a paternidade, diante da recusa do requerido de submeter-se a exame genético, em anterior ação movida pela suposta filha, já maior de idade, contra o suposto pai, nesta posterior ação negatória de paternidade, entre as mesmas partes, determinou-se a realização de exame de DNA, o qual afastou a existência de vínculo biológico entre os investigados.
4. Não se pode desconsiderar a verdade real obtida mediante prova científica, em perícia produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, privilegiando-se a verdade formal representada pela coisa julgada anterior, constituída sem que realizado nenhum exame.
5. O direito à verdade biológica, relativo à dignidade da pessoa humana, não diz respeito apenas ao filho e ao seu direito ao reconhecimento da paternidade, mas também ao pai, não se mostrando consentânea com este a imposição da paternidade quando, ausente invocação de vínculo afetivo, se sabe inexistente o vínculo genético, outrora reconhecido por presunção e atualmente afastado

pela certeza obtida por resultado de exame de DNA.

6. Conforme já reconhecido por esta Corte, '*Os direitos à filiação, à identidade genética e à busca pela ancestralidade integram uma parcela significativa dos direitos da personalidade e são elementos indissociáveis do conceito de dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de tutelá-los e de salvaguardá-los de forma integral e especial, a fim de que todos, indistintamente, possuam o direito de ter esclarecida a sua verdade biológica*' (REsp 1.632.750/SP, Relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 13/11/2017).

7. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. L. DOS S. em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, TEMPESTIVIDADE E PREPARO EVIDENCIADOS. RECLAMO QUE ULTRAPASSA A BARREIRA DA ADMISSIBILIDADE.

PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM QUE DISPENSA A PRÓPRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

*MÉRITO. APLICAÇÃO DA **TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**. SENTENÇA ANTERIOR DE PROCEDÊNCIA BASEADA NA PRESUNÇÃO DECORRENTE DA DELIBERADA, RECALCITRANTE E CONVENIENTE RECUSA DO RÉU EM REALIZAR A PROVA CIENTÍFICA JÁ DISPONÍVEL AO TEMPO DO JULGAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR. MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO CASO DOS AUTOS, SOB PENA DE PRESTIGIAR-SE A MÁ-FÉ EM DETRIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO TRÁFEGO DAS RELAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.*

Sedimentou-se, no julgamento, pelo STF, do RE 363.889/DF, com repercussão geral que 'deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à paternidade'.

No caso dos autos, não houve impossibilidade de realização do exame de DNA, houve, sim, deliberada, recalcitrante e conveniente recusa do réu em realizar a prova científica que, agora, mediante o ajuizamento de ação que transpira má-fé, pretende relativizar tão precioso instituto jurídico, elementar à segurança no tráfego das relações, a fim de, verdadeiramente e ressentindo-se de qualquer justificativa razoável, beneficiar-se da própria torpeza." (e-STJ, fls. 377/378; grifou-se)

Os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão estadual foram rejeitados.

As razões do recurso, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontam violação dos arts. 183, 463, I, e 535, II, do CPC/73, 1.604 do CC/2002 e 113 da Lei 6.015/77.

Alega o recorrente, preliminarmente, a existência de omissão no julgamento, uma vez que não examinadas, mesmo após a oposição dos necessários aclaratórios, as matérias relativas aos arts. 183 do CPC/1973, 1.604 do CC/2002 e 113 da Lei 6.015/77.

No mérito, sustenta que *"a discussão sobre a coisa julgada foi superada ainda em primeiro grau em razão da concordância da recorrida em se submeter a exame sanguíneo para apurar a sua verdadeira paternidade e, por isso, não podem, agora, depois de realizado o exame de DNA, que atestou não haver parentesco entre as partes, serem tais atos e provas simplesmente desconsiderados em nome do princípio da coisa julgada, ex vi do art. 183 do CPC"* (e-STJ, fl. 444).

Afirma, outrossim, que, *'diante da existência de prova técnica irrefutável comprovando não haver parentesco entre as partes, não há amparo para manter a filiação "presumida" decidida na anterior ação de investigação de paternidade promovida pela ora recorrida, sob pena de ofensa frontal e direta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e aos dispositivos infraconstitucionais invocados'* (e-STJ, fl. 445), em prejuízo da verdade real.

Ressalta, por outro lado, que *'a procedência da anterior ação de investigação de paternidade se deu, apenas e tão-somente, pela ausência de exame de DNA pelo ora recorrente, eis que o Juiz, na sentença, disse ter sérias dúvidas acerca da veracidade do alegado naquele feito pela ora recorrida'* (e-STJ, fls. 460), existindo, no caso, a peculiaridade de que *'as partes concordaram com a submissão ao exame pericial de coleta de sangue para a comparação pelo DNA, o qual foi autorizado pelo Juiz de primeiro grau e efetivamente realizado durante a instrução processual, sendo, ao final, apresentado o laudo conclusivo para a inexistência de qualquer parentesco entre as partes, ou seja, restou pericialmente comprovado que o autor/recorrente não é pai da ré/recorrida'* (e-STJ, fl. 463).

Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida, que pugnou pelo desprovemento do recurso especial (e-STJ, fls. 508/527).

O recurso não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 569-572), tendo aportado nesta Corte por força de agravo, convertido em recurso especial por decisão deste relator (e-STJ, fls. 691-692).

Ouvido o Ministério Público Federal, este, pela em. Subprocuradora-Geral da República LUIZA CRISTINA FONSECA FRIESCHEISEN, entendeu pela desnecessidade de intervenção no feito (e-STJ, fls. 673/674).

Noticiada a morte do autor da ação, habilitou-se nos autos o seu espólio (e-STJ, fls. 733-736).

Este o relatório.

VOTO

1. Antes de adentrar o mérito do recurso especial, examina-se, preliminarmente, a questão relativa a sua possível intempestividade, nos termos do aventado na decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual, que assim consignou:

'Da atenta análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou a apelação cível foi publicado no DJ-e n. 2059, de 26-2-2015 (certidão de fl. 360).

Assim, o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos aclaratórios iniciou em 27-2-2015 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente, encerrando-se em 3-3-2015 (terça-feira). Contudo, os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram protocolados neste Tribunal somente em 5-3-2015 (fl. 379), ou seja, após transcorrido o prazo legal.

(...)

De outra banda, infere-se que, não obstante tenha a parte adversa O. B. A. de S. protocolizado embargos de declaração, tempestivamente, em 2-5-2015 (fl. 361), sobreveio pedido de desistência, por intermédio de procurador com poderes específicos, antes do julgamento dos aclaratórios, consoante petição de fl. 385.

E não se pode olvidar que a desistência do recurso opera efeitos imediatos e independe de homologação judicial ou concordância da parte adversa. É o que se infere, a título exemplificativo, do inteiro teor do acórdão prolatado no REsp n. 1.381.654/RS, da lavra do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 5-11-2013, segundo o qual "[...] a desistência do recurso é ato praticado pela parte que produz efeitos imediatos, não dependendo, portanto, de homologação judicial ou de anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos artigos 501 e 502 do CPC".

(...)

Destarte, diante da desistência dos aclaratórios da parte adversa (ff. 385), é forçoso reconhecer a intempestividade do presente recurso especial, interposto em 7-5-2015 (fl. 394), tendo em vista que a oposição de aclaratórios pelo ora recorrente não teve o condão de interromper o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial (art. 508 do CPC), cujo termo final ocorreu em 13-3-2015.

Cumpre ressaltar, por fim, que, embora o Colegiado não tenha reconhecido a desistência dos aclaratórios opostos por O. B. de S., tampouco a intempestividade dos embargos declaratórios de M. L. dos S., ocorreu a preclusão temporal do decisum vergastado.' (e-STJ, fls. 569/571)

O exame dos autos, no entanto, permite verificar que tal entendimento não se justifica.

Conforme admitido na própria decisão acima transcrita, os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, embora rejeitados, **foram conhecidos pelo Tribunal estadual**, que, inclusive, **consignou na ocasião, de forma expressa, a tempestividade dos aclaratórios**, nos seguintes termos:

'Prima facie, observo que os recursos de embargos foram manejados dentro do prazo a que alude o 536 do CPC, ou seja, no quinquídio que se seguiu à data da intimação do acórdão vergastado, devendo, por isso, ser reconhecida a respectiva tempestividade.' (e-STJ, fl. 429)

Nesse cenário, é forçoso reconhecer que, no caso, a eventual intempestividade daqueles embargos de declaração encontra-se acobertada pela **preclusão**, devendo, assim, ser afastada em posterior momento processual. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial" (AgInt no AREsp n. 2.007.185/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. Na espécie, em que pesem os argumentos do recorrente quanto à intempestividade dos embargos de declaração opostos na origem, o fato é que eles foram conhecidos e rejeitados e contra o acórdão integrativo é que cabia a interposição do recurso especial. A questão referente à tempestividade não foi sequer suscitada pela defesa perante o Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento.

3. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação" (AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.004.463/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023)

E mesmo que assim não fosse, a eventual intempestividade dos aclaratórios do ora recorrente em nada influenciaria na tempestividade do presente recurso especial, tendo em conta a oposição concomitante, pela parte ora recorrida, de embargos de declaração reconhecidamente tempestivos, conforme ressaltado na própria decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local, os quais, por consequência, **interromperam o prazo processual para novos recursos**.

Tanto assim o é que a parte recorrida, nas contrarrazões ao recurso especial, nada alegou acerca da possível intempestividade do recurso, nem mesmo em sua contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 613/633).

Diante disso, rejeita-se a tese de intempestividade levantada na decisão que negara seguimento ao recurso especial, passando-se ao exame do mérito recursal.

2. O recurso será examinado à luz do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Relativamente à preliminar de nulidade de julgamento, não se verifica a alegada

ofensa aos arts. 463, I, e 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal Estadual dirimiu fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas e, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos. Com efeito, *"A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa"* (EDcl no REsp 15.450/SP, Rel. **Ministro ARI PARGENDLER**, SEGUNDA TURMA, DJ de 6/5/1996).

Quanto ao mérito da controvérsia, contudo, penso que assiste razão ao recorrente.

Cuida-se, na origem, de **ação negatória de paternidade** ajuizada por M. L. DOS S. em face de O. B. A.. DA S. DOS S. DE S., alegando o autor, em síntese, não ser o pai biológico da requerida.

Consta dos autos que fora ajuizada anteriormente, pela ora requerida, O B A DA S DOS S DE S, em face do ora autor, M L DOS S, **ação de investigação de paternidade**, sendo que ali, em razão da recusa do réu em submeter-se ao exame de DNA, o pedido foi julgado **procedente**, reconhecendo-se a alegada filiação. A sentença, proferida em 1999 (e-STJ, fls. 30-38), **transitou em julgado em 2004** (e-STJ, fl. 263).

Em 2012, a filha ajuizou contra o pai, sua esposa e filhos ação visando à **anulação de doações** realizadas pelo pai em favor dos demais descendentes, o que, segundo afirma o autor, teria dado conhecimento ao núcleo familiar da existência de uma outra filha, teoricamente concebida fora do casamento e assim declarada judicialmente.

Diante disso, intentou M L DOS S a presente demanda negatória de paternidade, **ajuizada em outubro/2012**, visando à **desconstituição do vínculo** de parentesco estabelecido por sentença.

Distribuída a ação, o douto Juízo de primeiro grau, **reconhecendo a possibilidade de relativização da coisa julgada em benefício da verdade real, determinou a realização de exame de DNA e a citação da requerida** (e-STJ, fls. 105-106).

Realizada a prova genética, **o resultado foi negativo, excluindo o vínculo biológico entre o autor e a requerida** (fls. 190/192).

Não obstante isso, **o processo foi posteriormente extinto sem julgamento de mérito com fundamento na coisa julgada**, colhendo-se da respectiva sentença:

'Como se denota dos excertos adrede mencionados, o autor não teve somente uma, mas duas oportunidades para realizar o exame de DNA, nos autos 039.93.001673-2, todavia, preferiu permanecer inerte, ao que parece, não se importando com as consequências de seu ato desidioso, cujos efeitos hoje batem à sua porta.

Ora, não resta possível agora, passados quase 10 anos do trânsito em

julgado da sentença de citada investigação, vir o autor pleitear a relativização da coisa julgada, sob o argumento de que ofende a dignidade da pessoa humana não saber a "verdade real" sobre a paternidade em relação a OLIMPIA.

A invocação de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, no caso, é deturpada, verdadeiro artifício retórico para abalizar ato consciente e deliberado de não realizar o exame de DNA à época dos fatos.

Destarte, não se vislumbra, no caso em tela, a possibilidade de relativizar-se a coisa julgada, pois ao tempo do processo que reconheceu a paternidade de MÁRIO em relação a OLIMPIA já se encontravam todos os meios científicos a permitir ao autor comprovar não ser pai da ora ré (DNA/HLA), exames não realizados, diga-se mais uma vez, em Virtude de sua única e exclusiva recusa.

(...)

O posterior exame de DNA, dando conta de OLIMPIA não é sua filha, deve ser considerado somente para efeitos pessoais e como reflexão ao autor que, como consignado pelo Desembargador Luiz Carlos Freyesleben, preferiu jogar com a sorte, baseado na fragilidade da prova testemunhal, quando poderia ter solucionado a questão à época com o simples exame.

Portanto, diante da existência de pressuposto processual negativo na presente relação jurídica processual, qual seja, coisa julgada, a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, é a medida que se impõe.' (e-STJ, fls. 266-268)

A decisão foi alvo de **apelação não provida** pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da seguinte ementa:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, TEMPESTIVIDADE E PREPARO EVIDENCIADOS. RECLAMO QUE ULTRAPASSA A BARREIRA DA ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NA ORIGEM QUE DISPENSA A PRÓPRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA ANTERIOR DE PROCEDÊNCIA BASEADA NA PRESUNÇÃO DE CORRENTE DA DELIBERADA, RECALCITRANTE E CONVENIENTE RECUSA DO RÉU EM REALIZAR A PROVA CIENTÍFICA JÁ DISPONÍVEL AO TEMPO DO JULGAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR. MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO CASO DOS AUTOS, SOB PENA DE PRESTIGIAR-SE A MÁ-FÉ EM DETRIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO TRÁFEGO DAS RELAÇÕES. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Sedimentou-se, no julgamento, pelo STF, do RE 363.889/DF, com repercussão geral que "deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à paternidade".

No caso dos autos, não houve impossibilidade de realização do exame de DNA, houve, sim, deliberada, recalcitrante e conveniente recusa do réu em relizar a prova científica que, agora, mediante o ajuizamento de ação que transpira má-fé, pretende relativizar tão precioso instituto jurídico, elementar à segurança no tráfego das relações, a fim de, verdadeiramente e ressentindo-se de qualquer justificativa razoável, beneficiar-se da própria

Dáí o presente recurso especial, no qual se alega, em síntese, que, *'diante da existência de prova técnica irrefutável comprovando não haver parentesco entre as partes, não há amparo para manter a filiação "presumida" decidida na anterior ação de investigação de paternidade promovida pela ora recorrida, sob pena de ofensa frontal e direta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e aos dispositivos infraconstitucionais invocados'* (e-STJ, fl. 445).

A relativização da coisa julgada nas ações de estado envolvendo investigação de paternidade anterior à universalização do acesso ao exame de DNA encontra-se sedimentada por entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889/MG, da relatoria do em. **Ministro DIAS TOFFOLI**, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.

1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova.

2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.

4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada.

5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.

(RE 363.889/MG, Rel. **Ministro DIAS TOFFOLI**, DJe de 16/12/2011)

Esse entendimento foi acompanhado pela col. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg nos EREsp 1.201.791/SP, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXAME DE DNA. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.889/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 16/12/2011, reconheceu a repercussão geral da questão e, no mérito, consolidou o entendimento de que "deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo".

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg nos EREsp 1.201.791/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/11/2014)

Não se desconhece que o entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que somente se deve admitir a superação da coisa julgada, nos termos do Tema 392/STF, quando, na primeira ação, **o exame de DNA não foi realizado por impossibilidade alheia à vontade das partes, e não em caso de recusa**, conforme demonstram alguns precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA SEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM RAZÃO DA RECUSA DO INVESTIGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do STF, firmou entendimento de que, nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada, mas somente nos casos nos quais não fora possível a realização do exame de DNA.

3. Hipótese distinta do caso concreto em que a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente com base na prova testemunhal, e,

especialmente, diante da recusa do investigado em proceder ao exame genético.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.018.774/RO, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PRETENSÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA FORMADA EM ANTERIOR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEVIDA DEMONSTRAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.889/DF, com repercussão geral reconhecida, permitiu, em caráter excepcional, a relativização da coisa julgada formada em ação de investigação julgada improcedente por ausência de provas, quando não tenha sido oportunizada a realização de exame pericial acerca da origem biológica do investigado por circunstâncias alheias à vontade das partes.

2. Hipótese distinta do caso concreto em que a ação de investigação de paternidade foi julgada procedente com base na prova testemunhal, e, especialmente, diante da reiterada recusa dos herdeiros do investigado em proceder ao exame genético, que, chamados à coleta do material por sete vezes, deixaram de atender a qualquer deles.

3. Configura conduta manifestamente contrária à boa-fé objetiva, a ser observada também em sede processual, a reiterada negativa, por parte da recorrente, de produzir a prova que traria certeza à controvérsia estabelecida nos autos da anterior ação de investigação de paternidade para, transitada em julgado a decisão que lhe é desfavorável, ajuizar ação negatória de paternidade agora visando à realização do exame de DNA que se negara a realizar anteriormente.

4. Intolerável o comportamento contraditório da parte, beirando os limites da litigância de má-fé.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(REsp n. 1.562.239/MS, relator **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. 1. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. 2. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal permitiu, em situação excepcional, a relativização da coisa julgada, com fundamento no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, esclarecendo o relator que, no tocante ao investigante, trata-se "de corolário lógico de seu direito de personalidade, em discussão quando do ajuizamento de um tal tipo de demanda, de ver reconhecida a verdade sobre sua origem genética, emanção natural do estado da pessoa".

2. Na espécie, a primeira ação de investigação de paternidade foi julgada

procedente com base na prova testemunhal, sendo que o exame genético não fora realizado em razão da inércia do recorrente que, intimado por quatro vezes com a finalidade de realizar o exame de DNA, não compareceu, apesar de advertido dos riscos e consequências de sua omissão. Nesse contexto, evidente que a situação retratada não se enquadra àquelas que deram origem à orientação jurisprudencial desta Casa e do Supremo Tribunal Federal.

3. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, ficando obstado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. A alegação de que o recorrido teria alcançado a maioria e, portanto, seria agora seu ônus comprovar a sua necessidade para seguir recebendo alimentos, é estranha às razões do recurso especial e não pode ser apreciada, pois vedada a inovação de fundamento.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.526.936/RS, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 10/6/2016)

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL. PATERNIDADE DECLARADA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. DESCABIMENTO. OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO STF, NO RE N. 363.889/DF, COM CARACTERÍSTICA DE REPERCUSSÃO GERAL, SÃO TODOS NO INTERESSE DAQUELE QUE PERSEGUE A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE, REFERINDO-SE O PRECEDENTE À IMPRESCRITIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO E À PATERNIDADE RESPONSÁVEL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA. IMPRESCINDIBILIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

1. Há precedente deste Colegiado - proferido antes mesmo do leading case do STF - reconhecendo a possibilidade de repropositura de ação de investigação de paternidade; caso, na primeira demanda, diante da precariedade da prova e inexistência de exame de DNA, tenha havido julgamento de improcedência. Todavia, a leitura do RE 363.889/DF, relator Ministro Dias Toffoli, permite concluir que, dentre outros fundamentos, o Supremo Tribunal Federal admitiu, em caráter excepcionalíssimo, a relativização da coisa julgada, com base no artigo 27 do ECA - que estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é imprescritível-, assim também com arrimo no direito fundamental à filiação e no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, que impõe a paternidade responsável. Ficou consignado no voto condutor que, no que tange ao investigante, trata-se de "corolário lógico de seu direito de personalidade, em discussão quando do ajuizamento de um tal tipo de demanda, de ver reconhecida a verdade sobre sua origem genética, emanção natural do estado da pessoa".

2. No caso ora em julgamento, pretende-se relativizar a coisa julgada para afastar, em ação negativa, a paternidade declarada em decisão sob o manto da coisa julgada material. Ademais, a Súmula 301/STJ orienta que, em ação investigatória, a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.188.280/SC, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe de 16/9/2013)

O presente caso, no entanto, **apresenta peculiaridades que o distinguem daqueles**

ordinariamente examinados no âmbito da Corte, merecendo distinção.

Segundo o que consta dos autos, embora reconhecida a paternidade em ação anteriormente ajuizada pela ora requerida, na qual, diga-se, a prova pericial deixou de ser realizada em razão da recusa do suposto pai, **determinou-se, na presente ação, a realização de exame de DNA, o qual, realizado, atestou, de forma inequívoca, a inexistência de vínculo biológico entre o autor e a requerida.** Não obstante isso, a ação foi posteriormente extinta sem julgamento de mérito com fundamento na coisa julgada material, calcando-se, exclusivamente, na recusa do autor a submeter-se ao exame designado na ação anterior.

A controvérsia do caso, portanto, está em definir se, **diante do resultado negativo obtido em teste de DNA já realizado por determinação do próprio Judiciário, deve ainda prevalecer a coisa julgada material formada em ação de investigação de paternidade anterior, na qual não realizado o exame, ainda que por culpa (recusa) do pretense pai.**

Aqui, diversamente do que se observa nos casos antes examinados por esta Corte, não se trata de relativizar a coisa julgada formal negativa da paternidade para autorizar a realização de exame genético visando obter a verdade real eventualmente afirmativa do vínculo, mas, ao contrário, ter-se-á de **desconsiderar a verdade real negativa da paternidade, já obtida em juízo mediante prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, para privilegiar a verdade formal, afirmativa da paternidade presumida, representada pela coisa julgada** anterior, constituída por presunção sem que realizado nenhum exame.

O caso, como se vê, traz **aparente colisão entre princípios jurídicos fundamentais**, de natureza processual e constitucional. De um lado, **a imutabilidade da coisa julgada material** (CPC/1973, arts. 467 e 468; CPC/2015, arts. 502 e 502), e, de outro, **a dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III).

Sobre a autoridade da coisa julgada, convém transcrever-se os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Idênticas previsões encontram-se no atual Código de Processo Civil (CPC/2015, arts. 502 a 507).

Como se sabe, a necessidade de prevalência da verdade real no reconhecimento das relações de parentesco, amparadas em ações de estado (CPC/1973, arts. 469, II, e 471, I; CPC/2015, arts. 504, I, e 505, I), tem ensejado, ante as novas descobertas científicas, discussão acerca da **relativização da coisa julgada**.

Sustenta-se que o Poder Judiciário não pode, sob a justificativa de impedir ofensa à coisa julgada, desconsiderar os avanços técnico-científicos inerentes à sociedade moderna, os quais possibilitam, por meio de exame genético, o conhecimento da verdade real, delineando, praticamente sem margem de erro, o estado de filiação ou parentesco de uma pessoa. Com a utilização desse meio de determinação genética, tornou-se possível uma **certeza científica** (quase absoluta) na determinação da filiação, enfim, **das relações de ancestralidade e descendência, inerentes à identidade da pessoa e sua dignidade**.

Para tanto, principalmente nas **relações de trato sucessivo**, deve ser levado em conta que a autoridade da coisa julgada reporta-se ao momento em que a sentença foi proferida, de maneira que nova relação jurídica ou nova situação de fato ou de direito surgida posteriormente - e que não tenha sido objeto do julgamento anterior - torna-se alheia à imutabilidade do instituto da *res iudicata*.

Sobre o tema, é oportuno invocar a lição de **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, *in verbis*:

"Não é de hoje que, sempre forte na lição de Liebman, venho asseverando que a autoridade da coisa julgada material, sujeita-se sempre à regra rebus sic standibus, de modo que, sobrevindo fato novo, 'o juiz, na nova ação, não altera o julgado anterior, mas, exatamente para atender a ele, adapta-se ao estado de fato superveniente. Eis o ensinamento do Mestre:

'è superfluo dire che la cosa giudicata non impedisce l'eventuale sopraggiungere de fatti nuovi, che possono naturalmente modificare la situazione fra le parti (per es., l'adempimento del debitore, una transazione ecc.)'.

Tudo isso é muito natural quando se sabe que o instituto da coisa julgada

material é movido pelo escopo prático de imunizar os efeitos do julgamento proferido acerca de determinada pretensão ou demanda, para que, naquela situação, outra decisão o caso não possa vir a ter jamais. Nem é por acaso que o direito positivo limita a coisa julgada não só às partes e ao objeto do pedido, mas ainda à causa de pedir. Fora da tríplice identidade não há a auctoritas rei judicatae, justamente porque, variando um desses elementos, o litígio já será outro (CPC, art. 301, § 2º). Nova situação, nova decisão. A garantia constitucional da coisa julgada (Art. 5º, inc. XXXVI) não vai além de estabelecer que, com relação ao litígio posto em juízo e na situação de fato ali considerada, novos questionamentos serão ilegítimos. Ela imuniza o decisum, como está claro no direito positivo, nos limites do que foi julgado.

(...)

As lições assim colhidas recebem legitimidade da óbvia observação de que a vida das pessoas e suas relações entre si e com os bens da vida não são algo estanque e imutável, insuscetível às evoluções conaturais à vida em sociedade. Não é permitido discutir mais se, no momento do trânsito em julgado, as relações entre os litigantes eram aquelas afirmadas pela sentença e sujeitas aos efeitos desta; mas, surgindo nova relação ou nova situação oriunda de fato ou negócio novo, essa nova relação - que não foi objeto de julgamento - considera-se alheia a ditos efeitos e, por natural consequência, alheia também à sua imutabilidade.

Claramente nesse sentido é a exposição de Bedaque, falando da coisa julgada como imutabilidade da sentença e de seus efeitos em relação ao direito já existente e proclamado: 'nada impede, porém, que acontecimentos posteriores influam naquela situação, alterando-a. A decisão judicial, obviamente, não pode impedi-los. São fatos novos incidentes sobre a situação substancial será tanto menor quanto mais dinâmica ela se apresentar'.

(...)

Exatamente porque a coisa julgada se reporta ao momento em que a sentença foi proferida, sem considerações futuroológicas de qualquer ordem, ela tem somente o significado de imunizar, sempre com referência àquele momento, os efeitos da sentença, sobre a qual incide. Se esta afirma a existência atual de um direito ou obrigação (atual no momento em que foi proferida), a coisa julgada impede que se volte a questionar a existência dessa situação jurídica naquele momento, mas não impede que se discuta sobre se depois dela o direito ou obrigação persiste ou deixou de existir.

(...)

Na ordem jurídico-positiva brasileira esses pensamentos transparecem na regra de que, 'passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido' (CPC, art. 474). Tal é a eficácia preclusiva da coisa julgada, que não se confunde com esta mas sem a qual a coisa julgada valeria muito pouco. Ela consiste em imunizar a própria res judicata a possíveis esvaziamentos mediante o exame de fatos anteriores. Diz-se que o efeito preclusivo da coisa julgada cobre o deduzido e o dedutível, sendo absolutamente imperativo entender-se, a contrario sensu, que não fica abrangida por qualquer matéria que, por ser posterior, não fosse (obviamente) suscetível de deduzir-se antes do

juízo da causa. Se o direito se extinguiu ou modificou-se depois da prolação da sentença e do trânsito em julgado, ou se de algum modo as relações jurídicas entre os que foram litigantes passaram a reger-se por outro negócio jurídico, tais são situações novas que, por não terem sido consideradas, não foram objeto de decisão e não ficam portanto cobertas pela coisa julgada ou por sua eficácia preclusiva."

(in Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo II. 6ª ed., Malheiros: SP, 2010, pp. 1.170/1.173, grifou-se)

Sustentando posicionamento ainda mais agudo, **CRISTIANO CHAVES DE FARIAS** e **NELSON ROSENVALD** afirmam que o instituto da coisa julgada não pode ser visto de forma estanque, em desprestígio aos direitos constitucionalmente consagrados de filiação e de conhecimento da identidade genética e da ancestralidade. Eis as ponderações dos ilustres doutrinadores:

'4.5.20. A Coisa Julgada nas Ações Filiatórias

Historicamente, a coisa julgada na ação de investigação de paternidade esteve submetida ao sistema processual clássico, tornando imutáveis os efeitos decorrentes da sentença de mérito, contra a qual não mais seja cabível qualquer recurso.

Mesmo na hipótese de investigatória de paternidade promovida pelo Ministério Público, na qualidade de substituto processual, ainda assim os efeitos da coisa julgada se projetavam, atingindo o investigante.

Induvidoso, no entanto, que o sistema da coisa julgada do Código de Processo Civil, alçado a altitude de garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), não pode ter guarida nas ações filiatórias, dentre elas a investigatória de parentalidade, sendo necessário afirmar o desenho de um novo modelo de coisa julgada para regular tais demandas.

Importante destacar que esse novo sistema de regramento da coisa julgada independe de expressa previsão de lei, podendo ser aplicado aos casos concretos, a partir das concepções e princípios constitucionais, visando promover a dignidade da pessoa humana e a isonomia substancial, determinadas constitucionalmente.

Em suma: as regras ordinárias sobre a coisa julgada não podem ir de encontro a Lex Mater, nem - o mais importante! - se sobrepor aos direitos mínimos da existência humana, como a verdade sobre a paternidade. Pensar diferente é trafegar na contramão da história e colidir frontalmente com a evolução das pesquisas genéticas. Se assim não o fosse, qual a vantagem do avanço científico, do estudo da genética, por exemplo? A ciência, nesta área, está a serviço da verdade e se nos impõe usá-la. Veja-se, inclusive, que se a verdade é conceito de índole filosófica, sendo possível encontrá-la, em tais casos, com o amparo científico, sobreleva sua utilização racional, a serviço do bem-estar do homem digno.

Não se pode canonizar o instituto da coisa julgada, de modo a afrontar a própria sociedade e o ser humano. Deve se ponderar pelo princípio da proporcionalidade qual dos interesses deve prevalecer no caso concreto: mais vale a segurança ou a justiça. E afigura-se-nos mais relevante prevalecer o valor justiça, pois sem ela não há liberdade qualquer.

Mas não é só. É preciso observar que as ações sobre a filiação não podem ficar emolduradas nas estreitas latitudes da coisa julgada regulada pela lei processual (CPC, arts. 467 e ss.). Aliás, se a intangibilidade da coisa julgada quedou mitigada nas ações coletivas (relativas a relações de consumo, proteção ambiental, moralidade administrativa etc.), com muito mais razão deve ser relativizada, suavizada, nas ações filiatórias. Enfim, é injusto vedar-se para sempre à pessoa humana o direito de pleitear o reconhecimento de sua filiação,

que se lhe constitui direito absoluto sagrado, indisponível e inerente a própria personalidade. Desse modo, é fácil perceber a necessidade de adaptação do sistema de coisa julgada nas ações filiatórias, respeitando as garantias constitucionais da pessoa humana.

Uma coisa é certa: as regras gerais sobre a coisa julgada, talhada no sistema individualista do Código Adjetivo, devem ser interpretadas com razoabilidade na ação investigatória, eis que poderia implicar a negação do próprio direito material correspondente, frustrando o caráter instrumental do direito processual, que serviria como óbice a concretização efetiva do direito a filiação, garantido constitucionalmente.

Veja-se, inclusive, que não se faz necessário justificar a propositura de qualquer ação rescisória, com vistas ao rejugamento da ação filiatória, eis que a decisão judicial que não exaurir os meios de prova não passa em julgado afastando-se do manto sagrado da coisa julgada.

É mister afirmar, então, que a coisa julgada na ação investigatória se dará sob a técnica secundum eventum probationes. Ou seja, a coisa julgada se forma a depender do resultado da produção probatória, identicamente ao que se tem nas ações coletivas.

Também não se diga, ainda, que a coisa julgada constitui garantia prevista no Texto Constitucional, uma vez que a igualdade e a dignidade da pessoa humana também tem sede constitucional e o conflito de normas de igual hierarquia é solucionado pelo princípio da proporcionalidade (ponderação de interesses), devendo prevalecer, por óbvio, a garantia ao reconhecimento da filiação. Ademais, não pode o processo servir de obstáculo para o exercício de direito material.

Reafirme-se, nesse passo, que é a norma constitucional protetiva do cidadão quem prevalece em nosso sistema jurídico. Por isso, negar o direito do filho em investigar a paternidade do seu pai, invocando barreiras ou formalismos processuais, é inaceitável e colide frontalmente com o princípio da dignidade humana, fazendo tábula rasa dos direitos fundamentais.

(...)

Pensar diferente e voltar no tempo, para entender que o processo deveria prevalecer sobre o próprio direito material. Assim, avulta afirmar a necessária relativização da coisa julgada pela jurisprudência, evitando tormentos e indevidas negações do direito a filiação.

A nossa jurisprudência registra, nesse sentido, importante passagem: 'mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar de forma mais ampla que, com clarividência, pôs o constituinte de modo a mais abrangente, no texto da nova Carta. E nesse novo tempo não deve o Poder Judiciário, ao qual incumbe a composição dos litígios com olhos na realização da justiça, limitar-se a aceitação de conceitos pretéritos que não se ajustem a modernidade'."

(in Direitos das Famílias. Lumen Juris: RJ, 2008, pp. 573/576, grifou-se)

No caso dos autos, como dito, **não obstante realizado o exame de DNA por determinação judicial**, cujo resultado atestou a inexistência de vínculo biológico entre o recorrente e a ora recorrida, a ação foi posteriormente extinta sem julgamento de mérito **com fundamento na coisa julgada material**, em razão da recusa do autor a submeter-se ao exame então designado na ação anterior.

Tal fundamento, no entanto, salvo melhor juízo, não deve servir de obstáculo no presente caso.

O direito à verdade real biológica e ao conhecimento da ancestralidade não diz respeito apenas ao filho e ao seu direito ao reconhecimento da paternidade, mas também ao pai, sendo, igualmente, personalíssimo, irrenunciável e imprescritível o direito de ambos à verdade

biológica e à identidade genética em face de eventuais ascendentes e descendentes.

Efetivamente, cuidando-se exclusivamente de **parentesco natural**, pois não se cogita aqui de parentesco por afinidade, há, tanto para o filho como para o pretenso genitor, direito subjetivo próprio e personalíssimo ao conhecimento da verdade biológica e à identidade genética, não se mostrando consentânea com este, nem mesmo com o princípio da dignidade da pessoa humana, a imposição do estado de filiação quando se sabe inexistente o vínculo genético, já afastado por resultado obtido em exame de DNA.

Conforme já reconhecido por esta Corte, *'Os direitos à filiação, à identidade genética e à busca pela ancestralidade integram uma parcela significativa dos direitos da personalidade e são elementos indissociáveis do conceito de dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de tutelá-los e de salvaguardá-los de forma integral e especial, a fim de que todos, indistintamente, possuam o direito de ter esclarecida a sua verdade biológica'* (REsp 1.632.750/SP, relatora para acórdão **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 13/11/2017).

Nesse mesmo sentido, a propósito, o entendimento há muito adotado no âmbito desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes, da relatoria dos eminentes Ministros **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA** e **EDUARDO RIBEIRO**:

'DIREITO CIVIL. AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL (CC, ART. 240). PROVA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. HERMENEUTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - NA FASE ATUAL DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA, É INJUSTIFICÁVEL O FETICHISMO DE NORMAS ULTRAPASSADAS EM DETRIMENTO DA VERDADE REAL, SOBRETUDO QUANDO EM PREJUÍZO DE LEGÍTIMOS INTERESSES DE MENOR.

II - DEVE-SE ENSEJAR A PRODUÇÃO DE PROVAS SEMPRE QUE ELA SE APRESENTAR IMPRESCINDÍVEL A BOA REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA.

III - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELA RELEVÂNCIA DA SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL, NÃO PODE DETER-SE EM SUTILEZAS DE ORDEM FORMAL QUE IMPEÇAM A APRECIACÃO DAS GRANDES TESES JURÍDICAS QUE ESTÃO A RECLAMAR PRONUNCIAMENTO E ORIENTAÇÃO PRETORIANA.'

(REsp n. 4.987/RJ, relator **Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, Quarta Turma, j. em 4/6/1991, DJ de 28/10/1991, p. 15259)

'Paternidade. Contestação.

As normas jurídicas não de ser entendidas, tendo em vista o contexto legal em que inseridas e considerando os valores tidos como válidos em determinado momento histórico. Não há como interpretar-se uma disposição, ignorando as profundas modificações por que passou a sociedade, desprezando os avanços da ciência e deixando de ter em conta as alterações de outras normas, pertinentes aos mesmos institutos jurídicos.

Nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos

notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação.

Decadência. Código Civil, artigo 178, § 3º.

Admitindo-se a contestação da paternidade, ainda quando o marido coabite com a mulher, o prazo de decadência haverá de ter, como termo inicial, a data em que disponha ele de elementos seguros para supor não ser o pai de filho de sua esposa.'

(REsp n. 194.866/RS, relator **Ministro EDUARDO RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 20/4/1999, DJ de 14/6/1999, p. 188)

Nesse contexto, não deve prevalecer o óbice da coisa julgada formal constituída, por presunção, em outra demanda, em detrimento do direito fundamental ao conhecimento da identidade genética e da ancestralidade, relativo à personalidade e decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal (art. 1º, III), sob pena de se gerar situações de perplexidade.

Com efeito, dadas as circunstâncias dos autos, mostra-se viável a rediscussão da relação de parentesco mediante ação de cunho revisional, conforme previsto no art. 471, I, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 505, I).

Na esteira da jurisprudência hoje consolidada nos Tribunais superiores, tratando-se de ação de estado, na qual o dogma da coisa julgada deve ser aplicado com prudência, sob pena de se subverter a realidade, não se pode justificar a adoção da *res iudicata*, a pretexto de se garantir a segurança jurídica, quando isso possa criar uma situação aberrante entre o mundo fático-científico e o mundo jurídico.

Nesse sentido é a lição que se extrai do voto proferido pelo saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA no julgamento do REsp 226.436/PR:

'A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada modus in rebus. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, 'a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade'.' (REsp 226.436/PR, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 4/2/2002, grifou-se)

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso especial**, para reformar o v. acórdão recorrido e **determinar o retorno dos autos à instância de origem**, a fim de que se prossiga com a ação, tendo-se em conta, no caso, a existência de pedido de novo exame de DNA apresentado pela requerida e não examinado diante da extinção do processo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0279649-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.372 / SC

Números Origem: 00536361320158240000 039120183704 20130843046 20130843046000100
20130843046000200 20130843046000201 20130843046000300
20130843046000301 39120183704

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L DOS S - ESPÓLIO
REPR. POR : D A DOS S - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OSCAR MEDEIROS RAMOS - RS030339
MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN - SC007420
FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
RECORRIDO : O B A DA S DOS S DE S
ADVOGADO : MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA E OUTRO(S) - SC020108

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) OSCAR MEDEIROS RAMOS, pelas partes: RECORRENTE: M L DOS S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi. Aguardam os demais.

C542/65551831/5183425@ 2015/0279649-3 - REsp 1639372

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0279649-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.372 / SC

Números Origem: 00536361320158240000 039120183704 20130843046 20130843046000100
20130843046000200 20130843046000201 20130843046000300
20130843046000301 39120183704

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 16/04/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L DOS S - ESPÓLIO
REPR. POR : D A DOS S - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OSCAR MEDEIROS RAMOS - RS030339
MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN - SC007420
FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
RECORRIDO : O B A DA S DOS S DE S
ADVOGADO : MIKCHAEEL BASTOS POLICARPO DA SILVA E OUTRO(S) - SC020108

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

C542/65551831/5183425@ 2015/0279649-3 - REsp 1639372



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1639372 - SC (2015/0279649-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : M L DOS S - ESPÓLIO
REPR. POR : D A DOS S - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OSCAR MEDEIROS RAMOS - RS030339
MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN - SC007420
FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
RECORRIDO : O B A DA S DOS S DE S
ADVOGADO : MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA E OUTRO(S) -
SC020108

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial, interposto por M L DOS S - ESPÓLIO, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em sede de recurso de apelação, a Corte catarinense **manteve a sentença** proferida nos autos da ação de investigação de paternidade que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, ante a violação de coisa julgada. Consignou o Tribunal de origem que: *"no caso dos autos, não houve impossibilidade de realização do exame de DNA, houve, sim, deliberada, recalcitrante e conveniente recusa do réu em realizar aprova científica que, agora, mediante o ajuizamento de ação que transpira má-fé, pretende relativizar tão precioso instituto jurídico, elementar à segurança no tráfego das relações, afim de, verdadeiramente ressentindo-se de qualquer justificativa razoável, beneficiar-se da própria torpeza"* (fl. 391, e-STJ).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram **rejeitados** (fls. 427/431, e-STJ).

As razões do recurso especial (fls. 436/467, e-STJ), interposto por M L DOS S, apontam violação aos artigos 183, 463, I, e 535, II, todos do CPC/1973; 1.604 do CC/2002; e, ainda, 113 da Lei de Registros Públicos.

Sustentou, para tanto, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, ante omissão suscitada quanto a existência de prova pericial, deferida e produzida em juízo, que afasta a coisa julgada. No mérito, aduziu que a

discussão sobre a coisa julgada foi superada em razão da concordância da recorrida em se submeter ao exame de DNA, que atestou não haver parentesco entre as partes. Consignou, ainda, que as questões de filiação serão decididas em ação judicial para anulação ou reforma de assento provando-se o erro.

Contrarrazões (fls. 508/527, e-STJ).

Pautado para o julgamento presencial da Colenda Quarta Turma do STJ, o eminente relator, Ministro Raul Araújo, muito embora tenha afastado a matéria preliminar, **deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se prossiga a demanda, tendo-se em conta, no caso, a existência de pedido de novo exame de DNA apresentado pela requerida e não examinado diante da extinção do processo.**

Em razão da discussão jurídica instaurada, este signatário pediu vista para melhor exame da matéria.

É o relatório.

O recurso merece, em parte, prosperar.

1. Inicialmente, cumpre destacar a inocorrência da alegada negativa prestação jurisdicional, pois a questão ora trazida ao exame do Superior Tribunal de Justiça foi suficientemente tratada pela instância ordinária, permitindo a exata compreensão da controvérsia e restou atendida sua devolutividade vinculada em sede de recurso especial.

Não há, portanto, que se falar na alegada nulidade de julgamento.

2. A presente controvérsia, no mérito, cinge-se ao exame da manutenção da coisa julgada *juris tantum* da paternalidade, nos termos da Súmula 301 do STJ, em face de posterior prova genética judicial.

Consoante se depreende da leitura dos autos, a parte autora - ora recorrente - objetivava com a presente ação de investigação de paternidade desconstituir antecedente coisa julgada firmada em idêntica demanda anteriormente ajuizada pela ora recorrida.

Há, todavia, uma circunstância pontual na presente controvérsia que acaba por afastar a incidência da coisa julgada, por se tratar de situação construída pelo próprio juízo processante, ou seja, pelo Judiciário.

Como é sabido, no âmbito do processo civil, a existência de coisa julgada deve ser matéria de arguição preliminar em sede de contestação, por se tratar de um

pressuposto processual **negativo** ao desenvolvimento regular do procedimento de conhecimento. E, como é sabido, os **requisitos negativos** são fatos processuais que não podem ocorrer para que a ação se instaure regularmente e, quando presentes, nos termos dos arts. 354 e 485 do CPC/2015, **autorizam o julgamento conforme o estado do processo e justificam, de forma antecipada, a extinção da ação sem julgamento do mérito**, evitando-se, assim, o prolongamento do feito no tempo em atenção ao princípio da celeridade processual.

Todavia, foi requerido na petição inicial pedido de antecipação de tutela mediante a realização pelas partes de exame de *dna*, **tendo sido deferido pelo julgador no momento da ordem de citação da demandada**. E, **antes mesmo do oferecimento da contestação**, que estabiliza a lide, **foi realizada prova pericial que teve resultado negativo quanto a paternidade do autor**.

Esse cenário específico impediu que coisa julgada fosse acolhida na segunda fase do rito procedimental antes de sua instrução probatória e, tendo sido antecipada em sua essência a prova técnica, gerou a presente e complexa situação.

Todavia, esse fato novo, cuja produção se deu por ordem judicial, não pode ser ignorado, o que justifica a reflexão sobre relativização da manutenção do enunciado contido na Súmula 301 do STJ, **na hipótese específica**.

No ponto, identifica-se, como constatou o e. relator, **a partir da forma que o juízo processante procedeu no caso**, uma colidência de princípios: de um lado a imutabilidade da coisa julgada e, de outro, a dignidade da pessoa humana. E, em se tratando de colisão de princípios, nos termos da teoria firmada por Robert Alexy, em sua obra "Teoria dos Direitos Fundamentais", **não há que se falar em anulação de um princípio em detrimento do outro**, mas a busca de uma solução casuística que melhor conduza o julgador à verdade real dos fatos, preservando-se ambos os axiomas principiológicos.

Não há dúvida de que a coisa julgada promove a segurança jurídica, todavia, a verdade real, com muito mais vigor, realizada a justiça. Diante desse panorama, a doutrina brasileira vem **mitigando** os efeitos da coisa julgada nas ações filiatórias ante a necessidade de convivência com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias é assertivo em afirmar que:

Ademais, não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana, insculpida como motor de propulsão da nova ordem jurídica (art. 1º, III, CF), impõe uma nova visão da filiação, uma vez que confere a todos o direito à vida digna, iniciada, por evidente, pela inserção no ambiente familiar. Assim, tornou-se inadmissível qualquer vedação ou restrição aos direitos fundamentais do

cidadão, ressaltado o caráter absoluto da dignidade do homem.

Deflui, então, que a tutela da dignidade humana exige mecanismos eficientes, dentre eles o reconhecimento do amplo e irrestrito direito investigatório de paternidade (assim como o negatório), de forma eficaz, liberto de qualquer restrição ou limites, possibilitando o atendimento da determinação constitucional.

Esse o perfil das ações relativas à filiação no novo ambiente jurídico brasileiro: absoluta, imprescritível, intransigível, plena e de interesse público. E mais, impende que se lhes reconheça um escopo voltado para a promoção da dignidade e do desenvolvimento da personalidade humana.

Nada mais natural, via de consequência, que estejam as ações filiatórias submetidas a um sistema de coisa julgada diferenciado, peculiar para atender às idiossincrasias que o direito material impõe, até porque o processo deve ser encarado como instrumento para a concretização do direito substantivo correspondente. (FARIAS, Cristiano Chaves de. *Um alento ao futuro: novo tratamento da coisa julgada nas ações relativas à filiação*. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 29, jul./set. 2008)

Com efeito, a manutenção de coisa julgada (por presunção), nos termos da Súmula 301 do STJ, ante a existência de prova genética negativa, distancia a justiça do caso quanto à busca, ainda que aproximada, da verdade dos fatos, que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário para a pacificação social.

Isso porque, nas palavras do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso da investigação de paternidade, deve ser interpretada 'modus in rebus'. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, **'a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade'**. (REsp n. 226.436/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2001, DJ de 4/2/2002, p. 370.)

O judiciário não pode constituir um vetor de desarmonia social.

Em casos similares, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que **"nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada"**, de modo que, por consequência, **"admite-se o processamento e julgamento de ação negatória de paternidade nos casos em que a filiação foi declarada por decisão já transitada em julgado, mas sem amparo em prova genética (exame de DNA)"** (REsp n. 1.375.644/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 2/6/2014.)

No mesmo sentido, é o posicionamento deste signatário:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME DE DNA - COISA JULGADA - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Configura inovação recursal a matéria que não foi objeto de análise anteriormente e é suscitada apenas no agravo regimental/interno. Inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública. Precedentes.

2. Nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.155.302/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 3/11/2016.)

E, ainda, da Quarta Turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. AÇÃO DE ESTADO. PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO.

1. A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade anteriores à universalização do exame de DNA encontra-se consolidada no eg. Supremo Tribunal Federal (RE 363.889/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI) e também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1.202.791/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

2. A necessidade de prevalência da verdade real no reconhecimento das relações de parentesco, amparadas em ações de estado (CPC/1973, arts. 469, II, e 471, I; CPC/2015, arts. 504, I, e 505, I), tem ensejado, ante as novas descobertas científicas, discussão acerca da relativização da coisa julgada. O Poder Judiciário não pode, sob a justificativa de impedir ofensa à coisa julgada, desconsiderar os avanços técnico-científicos inerentes à sociedade moderna, os quais possibilitam, por meio de exame genético, o conhecimento da verdade real, delineando, praticamente sem margem de erro, o estado de filiação ou parentesco de uma pessoa. Com a utilização desse meio de determinação genética, tornou-se possível uma certeza científica (quase absoluta) na determinação da filiação, enfim, das relações de ancestralidade e descendência, inerentes à identidade da pessoa e sua dignidade.

3. Deve ser relativizada a coisa julgada firmada em ação de investigação de paternidade julgada improcedente por insuficiência de provas, na qual o exame hematológico determinado pelo juízo deixou de ser realizado, no entender do Tribunal de origem, por desídia da parte autora. Fundamento que não pode servir de obstáculo ao conhecimento da verdade real, uma vez que a autora, à época da primeira ação, era menor impúbere, e o direito à paternidade, sendo personalíssimo, irrenunciável e imprescritível, não pode ser obstado por ato atribuível exclusivamente à representante legal da parte, máxime considerando-se que anterior à universalização do exame de DNA.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.071.458/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 15/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. NOVO EXAME DE DNA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte vem admitindo, nas ações de investigação de paternidade, a prevalência do princípio da verdade real, admitindo a relativização ou a flexibilização da coisa julgada.

3. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA).

4. Na hipótese, importa ressaltar a natureza personalíssima da ação de paternidade, não cabendo aos sucessores dar início ao processo de impugnação da paternidade, sendo permitido apenas continuar a demanda na hipótese de falecimento do pai, mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente patrimonial (art. 1.601, parágrafo único, do Código Civil).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.215.274/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 1/3/2019.)

Concluindo, em razão da situação processual específica que foi gerada pelo ato do juízo processante, há que se relativizar a coisa julgada para que, à luz da dignidade da pessoa humana, seja preservada, no caso, a verdade real dos fatos, conforme a própria jurisprudência desta Corte Superior tem feito.

2. Ante o exposto, acompanho o e. relator, para dar parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se prossiga a demanda, tendo-se em conta, no caso, a existência de pedido de novo exame de DNA apresentado pela requerida e não examinado diante da extinção do processo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0279649-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.372 / SC

Números Origem: 00536361320158240000 039120183704 20130843046 20130843046000100
20130843046000200 20130843046000201 20130843046000300
20130843046000301 39120183704

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L DOS S - ESPÓLIO
REPR. POR : D A DOS S - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : OSCAR MEDEIROS RAMOS - RS030339
MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN - SC007420
FELIPE MAGALHAES DA CUNHA - RS043209
RECORRIDO : O B A DA S DOS S DE S
ADVOGADO : MIKCHAEEL BASTOS POLICARPO DA SILVA E OUTRO(S) - SC020108

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando parcial provimento ao recurso especial, e a retificação do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso especial, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54265551831<5183425@ 2015/0279649-3 - REsp 1639372